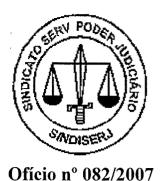


CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 8/2007



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO a

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENORDESTE

e FENAJUD

Aracaju(SE), 16 de março de 2007

Senhor Presidente

Apresentamos a Vossa Excelência Proposta de Sugestão de Projeto de Lei Complementar nº ____/2007 que tem a seguinte EMENTA: "Que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências." Por isso, solicitamos apreciação da matéria e logo aprovação perante os membros da Corte Legislativa da Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

CLÁUDIO SIQUEIRA CARVALHO

Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Amorim Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal Brasília/DF



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENORDESTE

e **FENAJUD**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE **DE 2007**

> Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regular-se-á pela presente lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.
- Art. 3° O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público, precederá de deliberação em assembléia - geral da categoria profissional. observadas às seguintes condições:
- I convocação de assembléia-geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre às reivindicações no prazo de 30 (trinta) dias;
- II frustrada à negociação na fase conciliatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nova assembléia-geral nela constando a pauta de reivindicações, para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

III -publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

SINDISERJ___

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENORDESTE

e FENAJUD

Art. 4° - Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais a comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

- Art. 5° Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.
 - Art. 6° A simples adesão à greve não constitui falta grave.
- Art. 7° Fica terminantemente proibido o desconto dos dias parados, exceto, se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.
- Art. 8° São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
- Art. 9° Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.
- Art. 10 É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- Art. 11 Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.
- Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FILIADO

FENORDESTE

e **FENAJUD**

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, de de 2007; 183º da Independência e 116º da República.

REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAIS:

- 1 . CF, arts. 5°, II, LIV e LV, 9°, §§ 1° e 2°, 37, Inciso VII;
- 2. Convenção nº 87 OIT;
- 3. Lei nº 7.783, de 28.06.1989;
- 4. Súmulas nºs 316,630,666,677,679, do STF.

JUSTIFICATIVA

A proposta vem solicitar aos membros integrantes desta Comissão Legislativa Participativa a apreciação e aprovação da mesma para que os Servidores Públicos tenham o seu amparo legal no exercício da Democracia Brasileira.

Esperamos o empenho de Vossas Excelências para que essa sugestão seja logo transformada em Lei Complementar, sancionada pelo Presidente da República.

Aracaju, 09 de março de 2007.

DIO SIOUEIRA PRESIDENTE DO SINDÍSERJ